



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Ação Civil Pública Cível
000020-44.2023.5.05.0511

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/01/2023

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS
ACPCiv 000020-44.2023.5.05.0511
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública** intentada pelo **Ministério Público do Trabalho** em face do **Município de Eunápolis - Bahia**, versando acerca de graves violações às regras de saúde e segurança no trabalho, com a consequente submissão dos trabalhadores da coleta de lixo urbano a riscos intoleráveis de adoecimento e acidentes de trabalho.

A origem da querela trabalhista originou-se com o flagrante de membro do parquet trabalhista que constatou a realização da coleta de lixo urbano, em caminhão coletor, por trabalhadores sem luvas, ou qualquer outro equipamento de proteção individual, trajando roupas pessoais e precariamente transportados, de forma insegura, pendurados no fundo do caminhão compactador.

Dessarte, conforme informado nos autos pelo Autor Ministerial, o fato flagranteado foi apenas o estopim da discussão de que o Município devia se adequar, **em sua totalidade**, relativamente às normas de proteção aos trabalhadores públicos, terceirizados, cedidos, MEI, ou seja, em toda forma de contratação, seja uma ou outra, a quem lhe preste serviços na limpeza pública.

O **Ministério Público do Trabalho** ainda pontuou sobre a discussão trazida na peça de réplica de Id. 5edb998, residente nos autos, na qual o Município requereu **RESTRIÇÃO DA DISCUSSÃO AOS LIMITES DA CATEGORIA DE CATADORES DE LIXO SOB PENA DE CERCEAMENTO DO SEU DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA**, o que, sob sua ótica, é de clareza solar de que Ente Público deva elaborar e efetivamente implementar um **Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR**, notadamente da atividade de coleta de lixo urbano.

Além disso, informou o Órgão Ministerial que a Municipalidade deve elaborar e efetivamente implementar o **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO** dos servidores públicos municipais, bem como de todos os trabalhadores envolvidos na atividade de coleta de lixo urbano.

Desta forma, pleiteou que todos os pedidos formulados na inicial e concedidos na liminar de Id. **0b7ca6f** devem absorver e incluir todos os

servidores da administração pública municipal, não havendo que se falar em restrição da discussão aos limites da categoria de catadores de lixo e deixar fora todos os outros trabalhadores do município, uma vez que o meio ambiente laboral é uno e indivisível, como prevê a legislação.

Sobre a discussão travada judicialmente no **Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA** nos processos licitatórios (Concorrência 001/2022 ou 009/2022) ponderou o Autor que não deveria contaminar o presente feito, sob pena de incorrer em falta de tutela jurisdicional adequada ao pleito, além de comprometer a celeridade do presente processo, violando a duração razoável que é garantia fundamental.

Por fim, alegou o **MPT** que é desnecessário incluir a Empresa **LimpCity LTDA**, atual empresa prestadora de serviços, no polo passivo desta demanda, por se tratar de contrato temporário devigência dos serviços e, conforme pontuado pelo Município, a depender do resultado que a Justiça Estadual entenda quanto ao resultado do processo licitatório, outras empresas darão continuidade aos serviços, não sendo cabível nesse momento, a inclusão, que causaria tumulto processual.

Pois bem. **Passo a decidir.**

Inicialmente, desnecessário falar sobre a importância da presente **Ação Civil Pública**, bem como o objeto que o **Ministério Público** busca tutelar, pois se trata de salvaguarda de vidas humanas, evitando o adoecimento de seres humanos, bem como a garantia do meio ambiente de trabalho sadio e saudável.

A proteção constitucional do meio ambiente significa a defesa da humanização do trabalho, não se limitando à preocupação com as concepções econômicas que envolvem a atividade laboral, mas, sim, com a finalidade do trabalho como espaço de construção do bem-estar, de identidade e de dignidade daquele que trabalha.

Logo, a proteção constitucional assegurada ao meio ambiente do trabalho, com enfoque ao seu equilíbrio, abrange os direitos humanos da pessoa do trabalhador, consubstanciando-se sua efetividade na própria garantia desse direito fundamental.

Ademais, como bem pontuou o **MPT**, desnecessária a inclusão no presente processo da empresa **Limp City LTDA**, uma vez que contratada de forma precária por dispensa emergencial de licitação, o que revela a sua transitoriedade na prestação de serviços ao **Município de Eunápolis**.

Por sua vez, a decisão de **Id. 0b7ca6f**, de lavra da **Juíza Federal do Trabalho Flávia Viana Grimaldi** foi determinante em estabelecer diversas obrigações

de fazer **PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS e/ou TRABALHADORES CONTRATADOS** pela **Municipalidade**, sendo certo que os programas apresentados com a peça de resistência do **Ente Público** diz respeito apenas aos trabalhadores da empresa **Limp City LTDA**, repise-se, de prestação de serviços transitórios, por ter sido contratada sem licitação e por contratação direta.

Como anteriormente já decidido por este Magistrado, os **Editais de Licitação Concorrências n. 001/2022 e 009/2022**, bem como as minuta dos respectivos contratos administrativos, juntados com a manifestação do **Ente Público**, não estão adequados as exigências legais, inexistindo também atendimento aos itens determinados na peça vestibular da presente ação, o que fragiliza as licitações em curso, inclusive podendo haver futura anulação judicial, pois os requisitos exigidos pelo **Ministério Público do Trabalho**, repise-se, dizem respeito a saúde e segurança de vida dos trabalhadores a serem contratados.

Assim, sem as previsões requeridas pelo **Órgão Ministerial**, as propostas apresentadas não condizem com a necessidade de proteção da vida dos trabalhadores, podendo ser alegada, posteriormente, pelos contratados, a teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*), em razão da modificação da situação fática, em razão de acontecimento extraordinário, impactando tanto nas propostas de preços atualmente apresentadas, como na própria execução do contrato pela empresa vencedora do certame, o que, por certo, levaria a oneração do serviço e falta de transparência das licitações realizadas.

Diante de tudo aqui espargido, decido:

1 - Indefiro o pedido do **Município de Eunápolis** para incluir a Empresa **Limp City LTDA** na lide, pois, como dito na fundamentação acima, a terceirizada presta serviços transitórios, por ter sido contratada sem licitação, por meio de dispensa emergencial de licitação.

2 - Mantenho a decisão interlocutória de **Id. 0b7ca6f** em todos os seus termos, deferindo prazo de 30 dias úteis **IMPRORROGÁVEIS** para cumprimento pelo **Município de Eunápolis**, sob pena de **multa diária** de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias, a ser revertida para instituição a ser indicada pelo MPT.

3 - Registre-se que na ata de audiência de **Id. 523f5d8** já foi decidido sobre a solidariedade da **Gestora Municipal** para pagamento da multa pelo descumprimento da decisão deste Juízo. Destarte, inclua-se a **Gestora Municipal CORDELIA TORRES DE ALMEIDA**, CPF ~~XXXXXXXXXX~~, residente na Rua ~~XXXXXXXXXX~~ ~~XXXXXXXXXX~~ - Bahia, na autuação, para que seja intimada sobre as decisões deste Processo.

4 - Oficie-se ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências necessárias sobre os **Editais de Licitação Concorrências n. 001/2022 e 009 /2022**, bem como sobre as minuta dos respectivos contratos administrativos, uma vez que existe a possibilidade de dano ao erário e cometimento de improbidade administrativa pela **Gestora Municipal**, caso concretize as contratações sem atendimento das exigências legais de proteção aos trabalhadores, remetendo-se cópia integral do presente processo para ciência do *parquet* estadual.

5 - Cumpridas e certificadas as diligências acima, intimem-se as partes pelo sistema, para ciência, bem como a Gestora Municipal por Oficial de Justiça, com a remessa a última de cópia da ata de audiência de **Id. 523f5d8**, bem como desta decisão.

6 - Decorrido o prazo do item 02 acima, retornem os autos a este Magistrado para análise e novas deliberações.

7 - Cumpra-se.

EUNAPOLIS/BA, 28 de agosto de 2023.

JEFERSON DE CASTRO ALMEIDA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JEFERSON DE CASTRO ALMEIDA - Juntado em: 28/08/2023 11:18:04 - a94c689
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO:02839639000190
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/23082711522741200000083085301?instancia=1>
Número do processo: 0000020-44.2023.5.05.0511
Número do documento: 23082711522741200000083085301